



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.900009/2013-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.479 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente NORDISK TIMBER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a homologação tácita do PER/DCOMP prevista no art 74 da Lei nº 9.430/96 se o contribuinte apresenta declaração retificadora válida e o Despacho Decisório ocorre no prazo quinquenal contado a partir da data da apresentação do PER/DCOMP retificador.

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova total em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser homologado até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário,

Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado para substituir o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo). Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (fl. 129) relativo ao Pedido de Ressarcimento-PER nº 18530.00579.130111.1.5.08-1176. Referido Despacho informa que houve reconhecimento parcial do direito creditório, mas, que foi utilizado para compensação declarada em outros documentos, não restando valor a ser ressarcido.

Ciente do indeferimento de seu pedido de ressarcimento, em 22/03/2013 (fl. 151), o contribuinte, em 22/04/2013, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 153 a 164) alegando em síntese, que:

- *Preliminarmente, deve ser nulo o Despacho Decisório por ter deixado de observar o disposto no Decreto nº 70.235/72 e as demais disposições da legislação;*

- *O Despacho Decisório foi emitido em 01/03/2013 e "o Pedido de Ressarcimento originário (PER/DCOMP Nº 02243.64339.100108.1.1.08-0252) foi apresentado em 10/01/2008 e um retificador em 13/01/2011 (PER/DCOMP Nº 18530.00579.130111.1.5.08-1176) intempestivamente não pode prosperar, por já ter sido motivo de procedimento fiscal, tendo sua análise dado origem ao despacho Decisório em questão, porém tomando por base o Pedido de Ressarcimento Originário verificar-se que se passou mais de cinco anos após sua apresentação (mais especificamente 5 anos 2 meses e 19 dias após) em 01/03/2013".*

- *No momento do despacho decisório o crédito pleiteado já estava homologado tacitamente assim como as compensações a ele vinculadas.*

- *"assim sendo, não tendo a Fazenda Federal se manifestado no prazo de 5 (cinco)*

anos a contar do pedido de ressarcimento original (no caso em tela em 10/01/2008)

uma vez decorrido o prazo de 5 anos da apresentação daquela declaração (já que o Despacho Decisório é de 01/03/2013) o

direito creditório está tacitamente homologado nos termos das normas de regência, e conseqüentemente estão homologadas tacitamente as declarações de compensação a ele vinculadas e, havendo saldo, constituído o direito do contribuinte em ser ressarcido em espécie daquele valor”.

- *O PER/DCOMP retificador deverá ser anulado ou reformado por estar em contradição com o CTN e o Despacho Decisório emitido deve ser desconstituído;*

- *A retificação foi efetuada após procedimento fiscal instalado e contraria o parágrafo único do art. 138 do CTN que explicitamente determina: “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de **qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização** relacionados com a infração”.*

- *“Portanto o Perdcomp retificador (18530.00579.130111.1.5.08-1176) a luz do ordenamento jurídico não tem base legal para ser validado, tendo efeito legal o primeiro Perdcomp Original (02243.64339.100108.1.1.08-0252) que foi enviado antes de qualquer procedimento fiscal e sendo motivo de análise por parte de diligência feita pela SRF (Secretaria da Receita Federal) a esta empresa conforme Termo de Início de Fiscalização 0210100/00794/2007 de 27/12/2007 e Termo de Encerramento 0210100/00550/09 de 13/10/2009, portanto a retificação de declarações devem ser feita antes de qualquer **Procedimento Fiscal**”.*

- *O direito creditório é inegável a foi reconhecido pelo Despacho Decisório impugnado.*

- *“O despacho Decisório (eletrônico) difere frontalmente do Relatório de Fiscalização em prejuízo ao contribuinte, ora Impugnante, sem que para tanto traga qualquer fundamentação minimamente válida”.*

- *“Eis que não há como sustentar-se a pretensão do Despacho Decisório combatido diante flagrante divergência entre o montante originalmente requerido, o montante reconhecido pela autoridade fiscalizadora e o montante reconhecido no Despacho Decisório ora impugnado”.*

- *“O Despacho Decisório combatido, portanto, sem qualquer fundamento legal ou fático, tampouco sem qualquer comprovação dos argumentos trazidos, reduziu ilegalmente o crédito a que faz jus o contribuinte tendo para tanto, inclusive, obrado em afronta a Relatório Fiscal levado a efeito com o exclusivo fim de apurar o montante a que faz jus a Impugnante”.*

- *“Ignorando não só o direito do contribuinte, como também o Relatório de Fiscalização decorrente de regular Diligência Fiscal, o Despacho Decisório combatido obrou em flagrante ilegalidade. Não há, qualquer fundamento minimamente válido que possa levar a completa desconsideração do Relatório Fiscal”.*

- *“Os argumentos até aqui averbados são suficientes para que fique claro o direito do contribuinte, ora Impugnante, quanto ao reconhecimento de, no mínimo, o crédito apurado pelo Relatório de Fiscalização decorrente da diligência fiscal levada a efeito pela autoridade fazendária competente (e cujas glosas serão discutidas ao devido tempo)”*.
- *“Àqueles argumentos junta-se o fato de que o não reconhecimento do crédito a que faz jus o contribuinte pela manutenção do Despacho Decisório combatido, nos moldes em que se apresenta, caracteriza inegável cerceamento do direito de defesa do contribuinte”*.
- *“Ora, se diligência fiscal foi determinada para a verificação do crédito, a autoridade fazendária a realiza, comprova o direito ao crédito e quantifica-o e por fim emana Relatório de Fiscalização contendo o montante do crédito reconhecido, não pode o Despacho Decisório, sem qualquer motivação, alterar o montante apurado e reconhecido pela fiscalização, especialmente em detrimento do contribuinte sem que seja ferido de morte o devido processo legal”*.
- *“Este, porém, foi o caso presente, pois o crédito regularmente apurado e certificado pela autoridade fazendária responsável pela diligência fiscal foi ignorado pelo Despacho Decisório”*.
- *“Eis que em assim sendo incorreu aquele Despacho em afronta ao devido processo legal”*.
- *“Ora, ao deixar de apontar e comprovar os dispositivos e motivos que levaram ao reconhecimento de crédito diferente daquele apurado no Relatório de Fiscalização o Despacho Decisório afrontou o devido processo legal colocando o contribuinte, ora Impugnante, em ilegal e inadmissível condição de ignorância quanto aos fatos que levaram ao indeferimento de parcela de sua direito líquido e certo”*.
- *Ao final requer que em sede de preliminar, seja considerado homologado tacitamente o Pedido de Ressarcimento originário em 10/01/2008 e não o apresentado em 13/01/2011, nos termos da legislação de regência.”*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a homologação tácita do PER/DCOMP prevista no art 74 da Lei nº 9.430/96 se o contribuinte apresenta declaração retificadora válida e o Despacho

Decisório ocorre no prazo quinquenal contado a partir da data da apresentação do PER/DCOMP retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) ocorrência da homologação tácita, pois o pedido de ressarcimento originário foi apresentado em 10/01/2008, sendo que o despacho decisório foi emitido em 01/03/2013 (prazo superior a 5 anos);

(ii) o pedido de ressarcimento retificador intempestivamente apresentado em 13/01/2011 não pode prosperar, por já ter sido motivo de procedimento fiscal, tendo sua análise dado origem ao Despacho Decisório em questão, porém tomando por base o pedido de ressarcimento originário;

(iii) quando do momento do despacho decisório o crédito pleiteado já estava homologado tacitamente assim como as compensações a ele vinculadas;

(iv) a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário;

(v) o Código Tributário Nacional equipara a compensação ao próprio pagamento do tributo;

(vi) que o contribuinte possui o direito de pleitear o ressarcimento e a compensação;

(vii) de acordo com o art. 74 da Lei 9.430/1996, o Fisco possui o prazo de 5 (cinco) anos para a análise do direito creditório e posterior compensação com os débitos declarados pelo sujeito passivo, bem como o ressarcimento em espécie de eventual saldo apurado após a compensação;

(viii) não tendo o Fisco se manifestado no prazo de 5 (cinco) anos a contar do pedido de ressarcimento originário, o direito creditório está tacitamente homologado e, conseqüentemente estão homologadas as declarações de compensação a ele vinculadas;

(ix) o perdcomp retificador não tem base legal para ser validado, tendo o efeito legal;

(x) o procedimento de retificação após o início do procedimento fiscal não pode ser aceito;

(xi) a celeuma concentra-se não no direito, mas sim na sua quantificação do montante a ser ressarcido ao contribuinte se tomando por base o pedido de ressarcimento original e não o retificador;

(xii) a quantificação do montante do crédito que ampara o contribuinte nos termos em que postos pelo Despacho Decisório guerreado está equivocada e não encontra fundamento fático para sustentá-la;

(xiii) o despacho decisório incorreu em flagrante ilegalidade; e

(xiv) foi ferido o devido processo legal, pois o Despacho Decisório ignorou o Relatório de Fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste.

Conforme mencionado no Relatório, o pedido de ressarcimento originário foi apresentado em 10/01/2008, sendo que o despacho decisório foi emitido em 01/03/2013, sendo que, 13/01/2011 foi apresentado pedido de ressarcimento retificador.

Com a apresentação do pedido retificador, houve alteração no marco inicial para a contagem do prazo quinquenal, com vistas a homologação tácita, não prevalecendo a tese recursal.

A Lei 9430/1996, assim dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

A declaração retificadora apresentada pela Recorrente, uma vez admitida, substitui a original, não sendo possível admitir que seja considerada a data da declaração primitiva, para a finalidade de se tomar como termo inicial do prazo de fluência para a homologação tácita prevista no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996, como pretende a empresa Recorrente, tudo pelo fato de que a declaração que consubstancia o seu pleito é a retificadora e não a original.

Correta, portanto, a decisão recorrida ao não considerar como ocorrida a homologação tácita, razão pela qual seu fundamento merece ser transcrito:

"Vamos a análise do texto legal no qual o contribuinte se amparou:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A defesa do contribuinte se equivoca na interpretação do conceito disposto no CTN. Claramente o dispositivo legal se refere ao instituto da denúncia espontânea, ou seja, quando o sujeito passivo, antes de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, por livre e espontânea vontade, reconhece o equívoco cometido em sua declaração e procede a sua correção, ficando assim livre da sanção prevista pelo cometimento da infração.

No presente caso não houve cometimento de infração, conforme reconhece a própria fiscalização em seu relatório, apenas diligência para verificar se o valor do direito creditório informado pelo contribuinte em seu PER estava correto e de acordo com a legislação que dispõe sobre o direito ao crédito de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos. No Relatório Fiscal o Auditor explicitamente consigna que “A empresa fiscalizada é exportadora e detentora de Créditos do PIS e da COFINS não Cumulativos em todo período do procedimento fiscal. As irregularidades detectadas tão somente reduziram os Créditos passíveis de ressarcimento ou compensações no montante detalhados no item III, 1 e 2 deste Relatório, não gerando Auto de Infração das contribuições em análises”.

Sendo assim, não há que se utilizar indevidamente o instituto da denúncia espontânea e considerar o início do procedimento fiscal como uma data em que já não é mais possível apresentar retificação de um PER/DCOMP. A legislação referente à apresentação de PER/DCOMPs permite a retificação dessas declarações. A Instrução Normativa nº 900 de 30 de dezembro de 2008, válida à época dos fatos, assim dispõe sobre a apresentação de PER/DCOMP retificadoras:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

[...]Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

[...]§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Então, se o PER retificador foi apresentado em 13/01/2011, o prazo para homologação ou não do PER retificador passou a ser de até 13/01/2016. Como o Despacho Decisório contestado foi emitido em 01/03/2013, evidencia-se que se deu dentro do prazo.

Ademais a retificação foi regular uma vez que o PER original não havia sido objeto de decisão administrativa."

O entendimento é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre o tema:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Não se deu a homologação tácita, pois não havia transcorrido cinco anos entre a data da protocolização da DCTF retificadora, que formalizou a compensação, e a ciência do despacho decisório que não a homologou.

CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

O direito creditório consistente em pagamentos indevidos somente pode ser reconhecido, se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de guias e demonstrativos das bases de cálculo, devidamente suportados pelos livros contábeis." (Processo nº 15582.000109/2010-09; Acórdão nº 3301-004.857; Relator Conselheiro Marcelo Consta Marques d'Oliveira; sessão de 25/07/2018)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL.

A apresentação de declaração de compensação retificadora, uma vez admitida, importa na substituição integral da declaração original, inclusive a modificação do termo inicial do lapso temporal previsto para configuração da homologação tácita, consoante inteligência do art. 74 da Lei nº 9.430/96. (...)" (Processo nº 10875.002051/2005-53; Acórdão nº 3401-003.539; Relator Conselheiro Robson José Bayerl; sessão de 25/04/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio, oportunidade em foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora (...)" (Processo nº 10880.909577/2006-78; Acórdão nº 1003-000.168; Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva; sessão de 12/09/2018)

Com relação aos demais argumentos recursais, de igual modo, não merecem provimento.

A Recorrente não trouxe elementos hábeis a contrapor o decidido, em especial, provas robustas do seu direito.

Novamente, é de se transcrever o consignado na decisão recorrida:

"Em toda a manifestação de mérito, o contribuinte, de diversas maneiras questiona o que chama de inconsistências entre o disposto no Relatório Fiscal e no Despacho Decisório Eletrônico. Afirma haver "flagrante divergência entre o montante originalmente requerido, o montante reconhecido pela autoridade fiscalizadora e o montante reconhecido no Despacho Decisório".

De fato existe uma suposta divergência entre o montante originalmente requerido, haja vista a apresentação de retificação, por livre e espontânea vontade do contribuinte, portanto válida, e o montante reconhecido pela Autoridade Fiscal. Entretanto, diferente do que afirma o contribuinte, não há divergência entre "o montante reconhecido pela autoridade fiscalizadora e o montante reconhecido no Despacho Decisório", conforme veremos a seguir.

A diferença entre o montante originalmente requerido e o montante reconhecido pela autoridade fiscalizadora está plenamente justificada no Relatório Fiscal (fls. 142 a 150) que descreve créditos que sofreram glosa e débitos que o contribuinte não havia incluído em sua contabilidade e que resultaram em um direito creditório menor que o solicitado. Em nenhum momento de sua manifestação de inconformidade o

contribuinte questionou, especificamente as glosas efetuadas e os débitos incluídos pela fiscalização, se limitando a questionar de forma genérica as alterações efetuadas.

Não há divergência entre o montante reconhecido pela fiscalização e o montante reconhecido no Despacho Decisório. Ocorre que o relatório fiscal apresenta dados em formato diferente, levando o contribuinte a supor haver divergências. A diferença entre o montante requerido no PER retificador (R\$ 372.058,98) e o reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 364.216,76) é de R\$ 7.842,22. Por sua vez, no Relatório Fiscal, especificamente à folha 149, mostra para os meses de outubro a dezembro de 2004 (período de apuração, em questão), glosas no montante de exatos R\$ 7.842,22, conforme abaixo discriminado.

Relatório Fiscal – glosas e inclusão de débitos	
Outubro 2004	1.706,80
Novembro 2004	1.441,09
Dezembro 2004	4.694,33
Total	7.842,22

Conclui-se, portanto, não haver a divergência apontada pelo contribuinte, mas apenas uma visão diferente e detalhada de todo o período fiscalizado. No presente processo, o Despacho Decisório resume os valores apurados pela fiscalização no 4º trimestre de 2004.

Acrescente-se que o contribuinte teve ciência do PARECER SEORT/DRF/BEL Nº 1007, de 28/12/2012 que especificamente à folha 137 destaca o valor de crédito de PIS reconhecido para o 4º trimestre de 2004, que coincide com o valor constante do Despacho Decisório (R\$ 364.216,76).

Pelos motivos acima descritos não cabe a alegação do contribuinte de que “não pode o Despacho Decisório, sem qualquer motivação, alterar o montante apurado e reconhecido pela fiscalização, especialmente em detrimento do contribuinte sem que seja ferido de morte o devido processo legal”. Os motivos estão didaticamente dispostos no Relatório Fiscal e não houve qualquer diferença entre o Relatório Fiscal e o Despacho Decisório impugnado.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a restituição e/ou compensação de valores. Não é devida a autorização de restituição e/ou compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando é negado o pedido de

compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de restituição ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/06/2006

COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não se reconhece o direito à repetição do indébito quando o contribuinte, sobre quem recai o ônus probandi, não traz aos autos nenhuma prova de que teria havido pagamento a maior ou indevido, embora tenha tido mais de uma oportunidade processual para fazê-lo, não se justificando, portanto, o pedido de diligência para produção de provas.

COFINS IMPORTAÇÃO SERVIÇOS. PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

Recurso Voluntário Negado." (Processo 10930.903684/2012-06; Acórdão 3402-003.651; Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim; Sessão de 13/12/2016)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Processo nº 10280.900009/2013-08
Acórdão n.º **3201-004.479**

S3-C2T1
Fl. 272

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

interposto. Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator